



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.903633/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.337 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **19/07/2006** o PER/DCOMP eletrônico nº **15042.12946.190706.1.3.04-5940**, visando utilizar direito creditório fundado em indébito de Simples, código 6106, onde consta:

a) débito compensado

- Simples (código de receita 6106)

- Período de apuração: junho/2006;

- vencimento: 20/07/2006

- principal: R\$ 4.302,44;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 4.302,44.

b) crédito utilizado:

- Nº do PER/DCOMP Inicial:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 3.360,98

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 3.360,98

- Crédito Atualizado: R\$ 5.770,47

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 4.302,44

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 2.505,94

- Saldo do Crédito Original: R\$ 855,04

A DRF/Aracajú emitiu Despacho Decisório (fl. 10), onde não homologou a compensação, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação conforme se observa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 3.360,98.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que foi excluída do Simples no ano-calendário 2002, ficando obrigada a apurar os impostos pelo lucro presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 16/09/2003. Porém, como apresentara em 03/04/2003 a Declaração Simplificada - DSPJ, cancelada em virtude da apresentação da DIPJ, houve erro nos sistemas da RFB ao continuar vinculando o DARF do crédito à declaração anterior.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 19/07/2006

COMPENSAÇÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/06/2011, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2011 onde traz suas argumentações e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela recorrente.

Em 07/05/2013, por unanimidade de votos, esta Turma através da Resolução nº 1802-000.209, beixou o processo em diligência para que a DRF Aracajú:

“a) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;

b) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido.

c) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;

d) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002;

e) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que ele querendo possa se manifestar.”

Em 23/07/2013, antes de concluída a diligência acima, às fls. 75 foi encaminhado a DRF em Aracaju, e juntado ao presente processo, requerimento de desistência de recurso administrativo assinado pelo representante legal da empresa com o seguinte teor:

“A empresa RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE FM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.382.338/0001-05, vem perante V.Sa., por meio de seu representante legal ao final firmado, requerer a desistência de ação administrativa constante nos processos administrativos abaixo relacionados.

Processos :

10510.903.786/2009-69;

10510.903.872/2009-71;

10510.903.873/2009-16;”

Em seguida a DRF de Aracaju mediante profere o seguinte Despacho de Encaminhamento:

O contribuinte acima apresentou Pedido de Desistência de Recurso Voluntário apresentado em processos de compensação abaixo listados. Na petição, o mesmo informa os processos de débitos relativos às compensações não homologadas, no entanto o que se encontra em julgamento de Recurso Voluntário são os respectivos processos de Crédito, conforme tabela abaixo. Estes recursos voluntários foram convertidos em diligência pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme Resolução acima. Proponho, então, que o processo retorne àquele conselho para o mesmo se manifeste sobre o pedido de desistência e demais providências.

PROCESSO DE COBRANÇA PROCESSO DE CRÉDITO EM JULGAMENTO

<i>10510-903.786/2009-69</i>	<i>10510-903.633/2009-11</i>
<i>10510-903.872/2009-71</i>	<i>10510-903.743/2009-83</i>
<i>10510-903.873/2009-16</i>	<i>10510-903.744/2009-28”</i>

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o contribuinte apresentou Pedido de Desistência de Recurso Voluntário em relação ao processo de cobrança eletrônico nº 10510-903.786/2009-69 e não do processo nº 10510.903633/2009-11 em que se analisa o crédito vinculado no PER/DCOMP de que tratam os presentes autos.

Como cediço, o processo administrativo cuja essência é exclusivamente a cobrança do débito decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, inexistente mérito a ser analisado, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP) é o objeto do processo em que se analisa o direito creditório e a declaração de compensação não-homologada ou homologada parcialmente.

Com efeito, a persistir a contenda tratada nos presentes autos, os mesmos devem retornar a DRF de Aracaju para, cumprindo a diligência requerida por este colegiado, verificar e informar:

- a) sobre a exclusão do SIMPLES relativa ao ano calendário de 2002, afirmada pela Recorrente;
- b) sobre a forma de tributação da recorrente, em relação ao ano calendário de 2002;
- c) sobre os débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao ano calendário de 2002.
- d) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;
- e) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido;
- f) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;
- g) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem - Aracaju/SE, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e fiscal a evidenciar o valor do crédito pleiteado, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção do débito de que tratam os presentes autos.

Processo nº 10510.903633/2009-11
Resolução nº **1802-000.337**

S1-TE02
Fl. 7

Concluída a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão